ACÓRDÃO Nº

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PROCESSO Nº 00050854420168140000

HABEAS CORPUS

PACIENTE: SÉRGIO SANTOS REMOR

IMPETRANTES: SABRINA DO CARMO OLIVEIRA, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, ADRIANA DANTAS NERY, ALBERTO DA SILVA CAMPOS, MARIA STELA CAMPOS DA SILVA

COATOR: JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Tratandose o interrogatório de meio de defesa, caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa. Concessão da ordem. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado por SABRINA DO CARMO OLIVEIRA, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, ADRIANA DANTAS NERY, ALBERTO DA SILVA CAMPOS e MARIA STELA CAMPOS DA SILVA em favor de SÉRGIO SANTOS REMOR, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Marituba, que indeferiu o requerimento da defesa de adiamento da audiência, tendo em vista constar nos autos a tentativa infrutífera de intimação dos réus ausentes, determinando o seguimento com as oitivas e interrogatórios dos presentes.

Sustentam os Impetrantes que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 07/04/2016, sem que o paciente tenha sido intimado a comparecer.

Cópia da certidão do oficial de justiça à fl.28, o qual certifica que deixou de proceder à intimação em razão de a parte se encontrar trabalhando em Marituba.

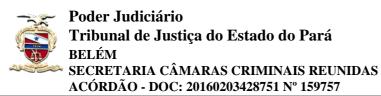
Aduzem que em manifestação oral requereram ao juízo coator o adiamento da audiência, o que foi indeferido. Informam que o Juízo entendeu que o não comparecimento em audiência de instrução e julgamento seria uma estratégia da defesa e que os acusados seriam parentes, por esse motivo tinham conhecimento da data da realização do referido ato processual. Apontam a ocorrência de cerceamento de defesa em violação ao art.400 do CPP, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Pretendem a concessão de medida liminar para suspender o andamento da Ação Penal e, no mérito, a anulação de todos os atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





ocorrida em 07.04.2016.

Em despacho à fl.58 me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls.61-62v.

Concedi, à fl.67, a liminar requerida, determinando a suspensão do andamento da ação penal n°0000045-41.2014.8.14.0133, até o julgamento do mérito do presente writ.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus para que a ação prossiga de acordo com sua dinâmica própria e que o paciente seja julgado.

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, constato que a certidão de fl.55 relata que o Oficial de Justiça deixou de intimar o réu, eis que o porteiro do prédio onde o mesmo reside informou que a parte se encontrava trabalhando em Marituba, não podendo ser encontrado em expediente forense. Assim, ante a impossibilidade de sua localização, o Oficial recolheu o mandado.

Em petição de fls.49-50 o ora paciente requereu ao MM. Juízo o adiamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14.12.2015. A referida audiência foi redesignada para o dia 07.04.2016, conforme certidão de fl.51 onde consta a determinação de renovação das diligências.

Ocorre que apesar da ausência de intimação do réu, a audiência foi realizada e ouvidas as testemunhas de defesa ali presentes, bem como os acusados regularmente intimados. O Juízo entendeu que a ausência do ora paciente seria uma estratégia da defesa e que aquele não quis participar do referido ato, determinando a apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Ressalto que o art.362 do CPP assim dispõe: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não há nos autos qualquer certidão quanto à intimação por hora certa. Verifico que há tão somente suposições do MM. Juízo no que diz respeito ao não comparecimento do réu na audiência realizada em 07.04.2016.

Eis jurisprudência:

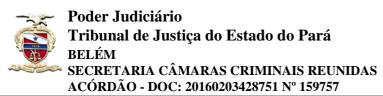
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constatado que réu não compareceu em juízo para tomar ciência da sentença condenatória apesar de regularmente intimado para o referido fim, deveria ter sido determinada pelo juízo a sua intimação por edital como determina o art. 392, IV, do Código de Processo Penal, em respeito à amplitude de defesa constitucionalmente consagrada. 2. In casu, evidenciado, que a decisão que determinou a certificação do transito em julgado da sentença condenatória foi feita em total afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, é inegável o prejuízo à defesa do paciente, restando clara a nulidade da referia decisão nos termos do art. 564, III, o, do CPP. 3. Restando plenamente configurada a violação do princípio constitucional da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual reclamada com a consequente desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a devolução do prazo recursal à defesa, bem como a desconstituição do mandado de prisão exarado em desfavor do réu. 4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04625968-92, 154.291, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-04) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. (...) 4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte. (...) (STJ – Relator: Min. Gurgel de Faria – Julgamento: 10.03.2015 DJe 23.03.2015) (grifei)

O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.') – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). (grifei)

Sendo assim, diante da ausência de citação o ora Paciente não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 07.04.2016. Desta forma, não lhe foi oportunizado o interrogatório, a oitiva de novas testemunhas, bem como requerer diligências, nos termos dos arts. 400 e 402 do CPP. Importante frisar que tratando-se o interrogatório de meio de defesa, caracteriza cerceamento do direito de defesa a ausência de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Portanto, tenho que houve o cerceamento do direito de defesa do réu/Paciente e, consequentemente, o prejuízo capaz de ensejar a nulidade do processo desde a realização da referida audiência. Ressalto que é pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte, o que restou demonstrado nos presentes autos.

Ante o exposto, conheço do writ, mantenho a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM para anular os atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 07.04.2016, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 23 de maio de 2016. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342